



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.908 - RR (2008/0195290-5)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MARIO JOSE RODRIGUES DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR : EDSON PRADO BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC se ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. Não se conhece de recurso especial quando ausente o requisito do prequestionamento.
2. É inviável o recurso especial quando não demonstrada suficientemente a violação de dispositivo de lei federal pelo acórdão recorrido.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.908 - RR (2008/0195290-5)

RELATÓRIO

MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — O Estado de Roraima interpõe agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao presente recurso especial, porquanto: i) não houve violação do art. 535 do CPC; e ii) aplicam-se as Súmulas 284/STF e 211/STJ.

Sustenta o recurso que os embargos de declaração foram opostos para fins de prequestionamento, quanto aos arts. 267, VI, 517, 927 do CPC; 1.198 e 1.208 do Código Civil; e 35 do DL 3.365/41, devendo ser afastada a aplicação da Súmula 211/STJ.

Assevera que houve violação dos arts. 397 e 517 do CPC, eis que o Tribunal de origem negou-se à apreciação dos documentos novos trazidos em apelação, que comprovariam a posse precária do Município agravado sobre o bem público do Estado agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.908 - RR (2008/0195290-5)

VOTO

MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — A decisão ora impugnada assim decidiu a questão submetida a recurso:

II. No que concerne à ofensa ao art. 535 do CPC, o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional.

Ressalte-se, ainda, que o Tribunal de origem assentou expressamente que o art. 35 do DL 3.365/41 não foi suscitado pelo recorrente em sede de contestação. Ademais, da leitura da apelação interposta, também não há manifestação do recorrente naquele sentido, de modo que não se verifica a suposta omissão no acórdão recorrido.

As razões de recurso especial deixaram de demonstrar de que maneira o art. 35 do DL 3.365/41 foi violado pelo Tribunal de origem, pelo que incide o disposto na Súmula 284/STF.

Ademais, a despeito da interposição de embargos de declaração, verifica-se que o acórdão recorrido não se manifestou acerca das alegações da parte recorrente quanto à aplicação do DL 3.365/41, razão pela qual se mostra ausente o requisito do prequestionamento, a incidir o disposto na Súmula 211/STJ. (fls. 409/410)

Conforme explicitado na decisão agravada, o acórdão recorrido apreciou suficiente e fundamentadamente os argumentos relevantes para a solução da controvérsia, ainda que tenha adotado conclusões dissonantes do interesse da parte, o que não revela omissão, contradição ou obscuridade a acarretar ofensa ao art. 535 do CPC.

A respeito do art. 35 do DL 3.365/41, o TJ/RR concluiu expressamente que o dispositivo não foi suscitado em sede de contestação, não sendo, também, invocado pela parte nas razões de apelação, de modo que não se verifica a apontada omissão.

Saliente-se, ainda, que o dispositivo de lei em questão está inserido em diploma relativo a desapropriação por utilidade pública, cuidando da hipótese de reivindicação de bem público, questão diversa da retratada nos autos, em que o cerne da controvérsia reside apenas no direito possessório. Portanto, não sendo o dispositivo sequer relevante para o deslinde da presente ação de reintegração de posse, não há que se falar em omissão no acórdão recorrido.

Nesse contexto, a despeito da interposição dos embargos de declaração, o art. 35 do DL 3.365/41 não foi enfrentado pela instância ordinária, razão pela qual o óbice do prequestionamento não pode ser superado.

Quanto aos demais dispositivos invocados no agravo regimental, mormente acerca da apresentação dos documentos novos em apelação, tais questões não foram objeto do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, de modo que essas alegações consubstanciam inovação recursal cuja análise é inviável no presente agravo.

Por fim, registre-se que a violação do art. 35 do DL 3.365/41 não foi devidamente demonstrada, haja vista a mencionada impertinência em relação à discussão possessória trazida na petição inicial, ensejando, assim, a aplicação da Súmula 284/STF, não impugnada no presente agravo regimental.

Tal o contexto, mantenho a decisão agravada, negando provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0195290-5

**AgRg no
REsp 1.088.908 / RR**

Números Origem: 10060062683 200200114245 61212001

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MARIO JOSE RODRIGUES DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR : EDSON PRADO BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MARIO JOSE RODRIGUES DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR : EDSON PRADO BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.